



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

**\*Republicado em virtude de complementações adicionais, considerando o Decreto Estadual nº 800, republicado no dia 15 de março de 2021 DOE nº 34.518.**

DECRETO Nº 111 GAB/PREFEITO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021, REPUBLICADO EM 18 DE MARÇO DE 2021\*

Dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando à prevenção e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, bem como a manutenção responsável das atividades econômicas no âmbito do Município de Augusto Corrêa – Pará.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ, o Sr. FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVERIA** no uso de suas atribuições legais e considerando novas medidas de enfrentamento conforme a evolução do Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com natureza internacional — ESPIN, em todo território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2) — COVID-19 a qual configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341 e Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de novos casos e hospitalizações decorrentes da COVID-19 no Estado do Pará e no Município de Augusto Corrêa no mês de dezembro de 2020, em comparação aos meses anteriores, passível de averiguação nos boletins epidemiológicos publicados na página oficial da Prefeitura e da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto do Governo do Estado do Pará nº 800, republicado em 10 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Augusto Corrêa na última semana, bem como no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que o Município de Augusto Corrêa se encontra na bandeira VERMELHA de transmissão da COVID-19, conforme o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 - Republicado em virtude de complementações adicionais;

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's e, que o município não dispõe de leitos habilitados para o atendimento e tratamento da COVID-19, e, que os leitos habilitados da região do Caeté são reduzidos e insuficientes para a demanda;

**CONSIDERANDO** a reunião ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2021 que estiveram presentes a Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Secretaria de Saúde e Prefeitura Municipal, que discutiram medidas a serem efetuadas no enfrentamento do COVID-19;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.505/2003 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado e consciente com o plano de manutenção responsável das atividades econômicas, visando à prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 no âmbito do município de Augusto Corrêa.

Parágrafo único. O distanciamento controlado e consciente se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando o sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população.

Art. 2º. O monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 será feito através da Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá Boletins Epidemiológico.

Art. 3º. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento da epidemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 4º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem manter suspensos:

I - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública municipal, salvo autorização expressa do Prefeito ou Secretário Municipal;

II - o agendamento de novos eventos presenciais promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal;

III - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

Art. 5º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 6º. No ano letivo de 2021, as aulas presenciais das escolas da rede pública municipal permanecem suspensas, em razão de manutenção das medidas preventivas contra a COVID-19, devendo ser mantida regulamente oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação aos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação. Mantendo-se o Regime Especial de atividades Pedagógicas não presenciais, em conformidade com as normativas federais e municipais vigentes, e que dependendo das condições epidemiológicas do Estado e do Município, em relação à pandemia, pode-se definir cronograma de implementação de ensino híbrido (presencial e não presencial).

§ 1º. Relativamente às unidades de ensino federal, estadual e privado do Município a retomada e o estabelecimento dos protocolos pedagógicos serão definidos pelas respectivas instituições de ensino.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

§ 2º. As instituições de ensino federal, estadual e privadas do Município que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem e neste caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 3º. Fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de saúde, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

§ 4º. A contar de 10 de agosto de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de segurança, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

§ 5º. A contar de 10 de agosto de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por cursos técnicos de nível médio e cursos livres, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

**Art. 7º. Fica permitido a realização de eventos e reuniões privadas em locais fechados, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento de participantes, com audiência de até 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 02 (dois).**

**Art. 8º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.**

**Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 02 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.**

**Art. 9º. O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, independente da classificação por zona de risco, será exclusivamente interno, com exceção das áreas de segurança pública, saúde, assistência social, meio ambiente e administração tributária e outros serviços considerados essenciais, que terão horário de atendimento e expediente determinado pelos Secretários Municipais.**

**Parágrafo único. Caso seja necessário a realização de protocolo, que se dará via e-mail disponibilizado no site da Prefeitura. Em casos de dúvidas supervenientes o interessado deverá entrar em contato através do contato também disponibilizado no site da Prefeitura. Nas situações que envolvam denúncias à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhar denúncia ao e-mail: [semmaugustocorrea@gmail.com](mailto:semmaugustocorrea@gmail.com).**

Art. 10º. O trabalho remoto deverá ser priorizado para os servidores pertencentes ao grupo de risco, conforme elencado nos incisos I e II deste artigo, excetuando aqueles vinculados à área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia. Nos demais casos, o trabalho remoto poderá ser realizado, a critério do gestor, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

I- Tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II- Grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

atestado médico público ou privado; ou apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais).

Art. 11. Fica permitido os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, que ficam obrigados a:

- I - Disponibilizar álcool em gel 70 % para uso individual dos passageiros;
- II - Higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
- III - Não transportar quaisquer passageiros em pé;
- IV - Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.
- V - Os usuários do transporte de passageiros, os motoristas e cobradores deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção nos termos das orientações das instituições de saúde pública.

Art. 12. Fica autorizada a atividade regular de moto taxista, devidamente autorizada pelos órgãos competentes, sendo obrigatório o uso de máscaras tanto pelo prestador de serviço quanto pelo cliente, devendo ser disponibilizado, ainda álcool em gel para os usuários, bem como a higienização dos capacetes com álcool 70° % a cada viagem.

Art. 13. Os serviços de táxis e de transporte de pessoas deverão funcionar com o número máximo de dois passageiros adultos e uma criança, devendo ser disponibilizado álcool em gel 70° % para esterilização das mãos do motorista e clientes, priorizando pela circulação com vidros abertos, sendo obrigatório o uso de máscaras, nos termos das instituições de saúde pública, tanto pelo motorista como pelos passageiros.

Art. 14. Os horários de funcionamento do comércio e outras atividades para atendimento ao público serão:

I – COMÉRCIOS, MERCADOS E DEMAIS ATIVIDADES ALIMENTÍCIAS - SEGUNDA À SÁBADO: 07h às 20h. E AOS DOMINGOS DE 8h às 12h.

II – RESTAURANTES, LANCHONTES, AMBULANTES E ATIVIDADES AFINS - SEGUNDA À DOMINGO: 08h às 18h.

III - SALÕES E ATIVIDADES AFINS – SEGUNDA À SÁBADO: 08h às 20h.

IV - ACADEMIAS - Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins.

V – COMÉRCIO EM GERAL DE CARATER NÃO ESSENCIAL – SEGUNDA À SÁBADO: 7h às 18h.

V – BARES – SEGUNDA A DOMINGO: 08h às 18h

§ 1º. O presente dispositivo não se aplica aos serviços essenciais do anexo 01 (um).

§ 2º. O não cumprimento das determinações deste decreto sujeitarão as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto, bem como o fechamento imediato do estabelecimento comercial e as multas previstas no Código de Postura deste Município e legislação correlata.

§3º. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21h (vinte e uma horas) e 05h (cinco horas), salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

**II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou**

**III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.**

**§ 4º. Estão autorizados a funcionar o serviço de delivery sem restrição de horário e de “pague e leve” até as 21h para os produtos previstos no inciso I do caput, não incluída venda de bebidas alcoólicas.**

**§ 5º. Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins.**

**§ 6º. Os serviços previstos no inciso II do art. 14, após o horário previsto para atendimento ao público de 18h, deverão fazer a guarda de suas cadeiras e mesas, proibindo o consumo no estabelecimento, permitido apenas o serviço de delivery e “pague e leve”.**

**§ 7º Os bares somente funcionarão no sistema delivey e “pague e leve”, não estão permitidos o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos.**

Art. 15. É obrigatório a higienização das máquinas de cartão, carrinhos e cestas de lojas e supermercados, vestiários, após cada uso pelo cliente e seguir as normas técnicas de saúde pública das instituições de saúde, da secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância sanitária, nos termos do plano de retomada das atividades econômicas de forma gradual, responsável e sustentável.

§ 1º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 2º O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 16. Deverão ser higienizados periodicamente os balcões, pisos, bancos, corrimões, portarias e banheiros dos estabelecimentos de atendimento ao público e seguir as normas técnicas de saúde pública das instituições de saúde, da secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância sanitária, nos termos do plano de retomada das atividades econômicas de forma gradual, responsável e sustentável.

Art. 17. Todos os estabelecimentos de atendimento ao público deverão manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre clientes com máscara, ficando obrigados a realizar marcação para filas, também com distância mínima de um metro e meio, inclusive em áreas externas, ainda que em calçadas de propriedade de vizinhos, caso necessário e seguir as normas técnicas de saúde pública das instituições de saúde, da secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância sanitária, nos termos do plano de retomada das atividades econômicas de forma gradual, responsável e sustentável.

Art. 18. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e **estabelecimentos afins apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada**, com uso obrigatório de máscara. Será obrigatório a disponibilização na entrada e nas suas dependências de um lavabo com água e sabão ou álcool gel 70% ou álcool líquido 70% e toalha de papel. Os proprietários são obrigados a fornecer equipamentos de proteção individual para os funcionários (máscaras), só será permitido o atendimento de forma presencial com agendamento prévio, com uso obrigatório de máscara; máquinas de cartão de crédito e débito devem ser higienizadas após o uso, sendo permitido envolver estas máquinas em papel filme, para ingresso às dependências do estabelecimento será obrigatório a utilização de máscara, que deverá ser usada em tempo integral.

Parágrafo único. Para ingresso às dependências do estabelecimento será obrigatório à utilização de máscara de tecido, não tecido (TNT) ou tecido de algodão pelos funcionários, lojistas, colaboradores e clientes, que deverá ser usada em tempo integral, manter as dependências do estabelecimento limpo e arejado e seguir as normas técnicas de saúde pública das instituições de saúde, da secretaria Municipal de Saúde e da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

Vigilância sanitária, nos termos do plano de retomada das atividades econômicas de forma gradual, responsável e sustentável.

Art. 19. Recomenda-se, quando necessário, a frequência de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a fim de evitar aglomeração de pessoas, exceto no caso de idosos, deficientes físicos ou outras pessoas que porventura possuam necessidade de acompanhante.

Art. 20. Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão informar na entrada a obrigatoriedade do uso de máscaras, bem como as regras de distanciamento regulamentadas por este decreto, bem como a disponibilização de álcool 70% ou lavatórios com água e sabão e seguir as normas técnicas de saúde pública das instituições de saúde, da secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância sanitária, nos termos do plano de manutenção responsável das atividades econômicas no âmbito do Município.

Art. 21. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, ficando proibido o seguinte:

- I - A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18h (dezoito horas) e 06 (seis) horas;
- II - A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III - A apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois) em eventos privados.

§ 1º. É proibido a venda de bebidas e circulação de cliente dentro do estabelecimento sem o uso de máscaras de proteção, no desrespeito do que determina o comerciante/empresário terão suas mercadorias apreendidas, conforme dispõe o Código de Postura do Município.

§ 2º. É obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive na cozinha.

§ 3º. O atendimento será reduzido a 50% da capacidade máxima do estabelecimento. O distanciamento entre mesas deve ser de 02 (dois) metros entre uma e outra e distanciamento de 01 (um) metro nas mesas.

§ 4º. Será obrigatório a disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes, na entrada e em pontos estratégicos do estabelecimento.

§ 5º. Disponibilizar álcool gel 70% em todas as mesas.

§ 6º. Disponibilizar equipamentos de proteção individual para os funcionários (máscaras)

§ 7º. Máquinas de cartão de crédito e débito devem ser higienizadas após o uso, sendo permitido envolver estas máquinas em papel filme.

§ 8º. Para ingresso às dependências do estabelecimento será obrigatório a utilização de máscara de tecido, não tecido (TNT) ou tecido de algodão pelos funcionários, colaboradores e clientes, que deverão ser retiradas apenas para a alimentação.

§ 9º. Manter o ambiente limpo e arejado, reforçando a higienização do piso e de superfícies com detergente e sanitizantes adequados.

§ 10º. É obrigatório o uso de lixeiras providas de tampa e acionadas a pedal, nunca com acionamento manual – e precisam ser mantidas higienizadas diariamente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

§ 11º. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso do ar-condicionado é obrigatório a manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

§ 12º. Manter as saboneteiras e toalheiros dos lavatórios dos clientes abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%.

§ 13º. Um funcionário deve ficar responsável pelo controle de entrada e saída dos clientes a fim de respeitar o limite de 50% da capacidade do estabelecimento, para evitar aglomerações.

§ 14º. Repense o modelo de seu cardápio. Se não for possível, prepare um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso. Realizar limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão e álcool 70%. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição. Os banheiros devem ser limpos de hora em hora.

§ 15º. Fazer a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras com produtos específicos ou use uma solução de água sanitária na proporção de 10 ml (veja no rótulo se pode ser usada para alimentos) para 01 litro de água.

§ 16º. Nos banheiros e lavatórios, colocar cartazes com instruções sobre a lavagem das mãos e sobre o uso do álcool em gel.

§ 17º. Escolher fornecedores que respeitem as regras impostas pela Vigilância Sanitária, seja, eles fornecedores de pequeno, médio e grande porte. Não é permitido a entrada de entregadores de delivery na área de manipulação de alimentos. Limitar com cartazes educativos, o uso limitado de banheiros e sanitários de uma ou no máximo duas pessoas por vez. Adicionais alimentícios como: Ketchup, maionese, pimenta, demais molhos, azeites, sal e açúcar, devem ser disponibilizados em sachês, de forma individualizada, não dispor em porta-sachês ou quaisquer outros recipientes. Talheres, espátulas, conchas, e demais utensílios de uso comum dos clientes tem que ser disponibilizados em sacos fechados, de papel ou plástico. Não será permitido o uso de toalhas de tecido sob as mesas. Usar toalhas plásticas ou adicionar cobertura plástica sob as mesmas. Higienizar após cada uso com álcool 70% superfícies de mesas, braços de cadeiras e demais áreas de contato dos acentos disponibilizados. Evite garrafas de café e bebedouros comuns a seus clientes, sirva-os. Protetores térmicos de garrafa devem ser evitados. Devem ser usados somente louças e utensílios de inox, vidro e derivados, acrílicos e derivados, porcelanas e derivados ou plásticos descartáveis para servir os clientes.

Parágrafo Único. As vendas de rua de Tacacá, devem usar cuias esterilizadas com álcool 70% após cada uso, palitos de dentes encapados ou garfinhos descartáveis. Eliminar os cestos; *Food trucks, trailers*, quiosques, carrinhos, barracas, e demais meios de vendas de comidas devem seguir as mesmas regras estabelecidas de higiene e prevenção; proibido a disponibilização de áreas infantis (espaços Kids) ou o uso de brinquedos e outros utensílios ou equipamentos de entretenimento coletivo.

**Art. 22. Fica determinado por este Decreto, que o Vendedor Ambulante será obrigado a recolher os resíduos provenientes de suas atividades diárias, como: coco, garrafas de pets, latas, plástico, etc, ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito horas) e 06 (seis) horas.**

**Art. 23. As igrejas, centros religiosos e afins, poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e mantendo um distanciamento mínimo entre fiéis de 1,5 m (um metro e meio), com protocolo específico elaborado por cada igreja, templo ou instituição religiosa.**

**§ 1º. É recomendável que as pessoas de idade ou grupos de risco evitem participar das celebrações presenciais, por isso, aconselha-se às igrejas, paróquias, templos religiosos e afins, que continuem**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

transmitindo os cultos, missas e eventos religiosos e outras atividades litúrgicas pelos meios de comunicação: rádio, Televisão e internet.

§ 2º. É obrigatório o uso de máscaras pelos frequentadores das igrejas, templos religiosos e afins, devendo ser disponibilizado álcool a 70% para higienização das mãos e seguir as normas técnicas de saúde pública das instituições de saúde, da secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância sanitária, nos termos do plano de retomada das atividades econômicas de forma gradual, responsável e sustentável.

§ 3º. É obrigatório a demarcação dos bancos a fim de evitar aglomeração nos bancos.

**Art. 24. Lojas de conveniências e empreendimentos afins ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18h (dezoito horas) e 06 (seis) horas, inclusive por *devillery* vedado o consumo no local destas em qualquer horário.**

Art. 24 - A. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

- I - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos no *caput* no período compreendido entre 18h (dezoito horas) e 06 (seis) horas.

**Art. 25. Permanecem proibidos e fechados ao público:**

- I - Boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
- II - Praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras;
- III - As orlas do Município e demais espaços públicos.

Art. 26. Fica proibida a realização de shows com bandas musicais, *Djs*, carro som, trio elétrico, mini trio, e carro automotivo em via pública e em ambientes privados.

Parágrafo único. Os demais eventos não previstos no *caput* seguem sendo regulados pelas demais disposições deste decreto.

**Art. 27. Ficam proibidas as realizações de tráfego de veículos objetivando aos fins de piquenique, de qualquer espécie com destino aos balneários, praias, igarapés e similares. No caso de descumprimento, do estabelecido neste parágrafo acarretará a apreensão do veículo.**

Art. 28. Todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município deverão obrigatoriamente operar respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

Art. 29. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que todos os hotéis e empreendimentos afins localizados no Município ficam obrigados:

a) Ao uso de máscaras e óculos de proteção facial para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.

**Art. 30. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:**

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Art. 31. Fica mantido o estabelecimento de barreiras sanitárias móveis, com o objetivo de deter o avanço do Coronavírus.

§1º. As barreiras serão monitoradas pela Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Municipal - GCMB, Defesa Civil, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Federal;

§2º. Nos locais em que forem instaladas as barreiras, serão feitas a verificação do estado de saúde dos ocupantes do veículo, orientação e prevenção;

§3º. Será restringido o acesso aos ocupantes de veículos que apresentem sintomas sugestivos de infecção pelo Covid-19;

§4º. As medidas não atingem trabalhadores da segurança, saúde ou de transporte de alimentos e insumos considerados essenciais;

§5º. Fica determinada a criação de barreiras sanitárias móveis do pescado, que será normatizada conjuntamente, através de norma técnica, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria de Meio Ambiente, bem como todos os responsáveis pela barreira, de acordo com sua competência, com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus.

§6º. Fica terminantemente proibido que instituições de qualquer ente da federação se utilizem do espaço e estrutura das barreiras sanitárias municipais, sem que haja a prévia anuência da Prefeitura Municipal e da Vigilância Sanitária.

**Art. 32. Fica proibida a utilização de som automotivo no território municipal de Augusto Corrêa.**

**Parágrafo Único. No caso de descumprimento, do estabelecido no caput do artigo acarretará a apreensão administrativa do veículo, além das medidas cíveis e criminais.**

Art. 33. Fica determinado a suspensão das visitas a pacientes internados nos Hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde, sendo permitido apenas a presença de um acompanhante que não tenha mais de 60 (sessenta) anos.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

Art. 34. Servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população, serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

Art. 35. Qualquer cidadão que dissemine notícias falsas (fake News) acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art. 36. Fica determinado a proibição de aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto Estadual 800/2020, do Estado do Pará.


Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020 e as autoridades públicas Municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

**Art. 37. Fica determinado o uso obrigatório de máscara em todo o território do município de Augusto Corrêa/PA**

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua republicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população.

Art. 39º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

**Dê-se Ciência; Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.**  
Gabinete do Exmº. Sr. Prefeito Municipal, em 18 de março de 2021.

  
**FRANCISDO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO I**

**LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

1. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e clínicas veterinárias. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
2. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
3. Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
4. Atividades de defesa nacional e de defesa civil. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
5. Telecomunicações e internet e serviço de *call center*. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
6. Captação, tratamento e distribuição de água. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
7. Captação e tratamento de esgoto e lixo. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
8. Geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento do sistema de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como a respectivas obras de engenharia relacionadas a estas atividades. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
9. Iluminação pública. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
10. Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene e alimentos e bebidas;
11. Serviços funerários. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
12. Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
13. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
14. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
15. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
16. Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
17. Serviços postais. Funcionamento: das 07:00 horas (sete horas) ao 18:00 horas (dezoito);
18. Transporte e entrega de cargas de serviços essenciais. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

19. Transporte de numerário. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
20. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
21. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
22. Fiscalização ambiental. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
23. Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
24. Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
25. Cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
26. Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
27. Atividades médico-periciais inadiáveis. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
28. Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
29. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes; Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
30. Unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo; Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 18:00 horas (dezoito horas);
31. Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, oficinas de carros e motocicletas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 18:00 horas (dezoito horas);
32. Serviços de radiodifusão de sons e imagens. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
33. Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas. Funcionamento 24 horas (vinte e quatro horas);
34. Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 18:00 horas (dezoito horas);
35. Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

- climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
36. Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
37. Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
38. Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 16:00 horas (dezesseis horas);
39. Produção, transporte e distribuição de gás natural. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 18:00 horas (dezoito horas);
40. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e de infraestrutura. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
41. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal.
42. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
43. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
44. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
45. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
46. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais;
47. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial;
48. Feiras Livres, no que se refere a estabelecimento essencial e serviço essencial, Funcionamento de 06:00 horas (seis) da manhã às 12:00 horas (meio-dia);
49. fiscalização tributária e aduaneira. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
50. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
51. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e infraestrutura. Funcionamento: 08:00 horas (oito) às 18:00 horas (dezoito);
52. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Funcionamento: 8:00 horas (oito) às 16:00 horas (dezesseis);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15

53. Comercialização de materiais de construção. Funcionamento: 08:00 horas (oito) às 18:00 horas (dezoito);
54. Taxistas e moto – taxistas, autorizados pelos órgãos competentes, para auxiliar no atendimento das atividades e serviços essenciais, questão de saúde pública, urgência e emergência. Funcionamento: 24 (vinte e quatro) horas;
55. Serviço de hotelaria. Funcionamento 24 horas (vinte e quatro horas);
56. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
57. Loja de confecção de máscaras, venda de tecidos para confecção de máscaras e equipamentos de proteção individual para o trabalho de combate ao coronavírus (COVID – 19). Funcionamento 24 horas (vinte e quatro horas);
58. Pet shops, lojas de produtos para animais, medicamentos veterinários e comércio de insumos agrícolas considerados essenciais. Funcionamento: 08:00 horas (oito) às 18:00 horas (dezoito).